



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 16327.002119/2001-63
Recurso nº. : 151.889
Matéria : IRPJ- anos-calendário 1996 a 1998
Recorrente : Sul América Santa Cruz Seguros S.A.
Recorrida : 10ª Turma de Julgamento- DRJ em São Paulo – SP I
Sessão de : 14 de junho de 2007
Acórdão nº. : 101-96.216

LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO EM QUOTA ÚNICA. Comprovado que o valor recolhido a título de realização incentivada, com base na Lei nº 8.541/92, está rigorosamente de acordo com a orientação oficial da Secretaria da Receita Federal, não prospera o lançamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por Sul América Santa Cruz Seguros S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI (Suplente Convocado).

PROCESSO Nº. : 16327.002119/2001-63
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.216

Recurso nº. : 151.889
Recorrente : Sul América Santa Cruz Seguros S.A

RELATÓRIO

Sul América Santa Cruz Seguros S/A recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 147/157, do Acórdão 8.635, de 18 de janeiro de 2006, da 10ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 1/9, referente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica dos anos-calendário de 1996 a 1998.

O lançamento traz como motivação lucro inflacionário realizado a menor quanto aos anos calendários de 1996, 1997 e 1998 (fls.02). A ciência deu-se em 26/10/2001, por via postal.

Expõe a fiscalização que, de acordo com o SAPLI, consta saldo de lucro inflacionário a realizar, em especial decorrente de correção do IPC/BTNF, com base na Lei nº 8.200/91, sobre os saldos de 31/12/89 e 1990; o contribuinte CNPJ 61.565.131/0001-00 foi incorporado em 1998, de forma que nesse ano deveria ter sido realizado todo o saldo de lucro inflacionário acumulado (fls.03).

Quanto ao recolhimento em quota única, com base no art. 31 da Lei nº 8.541/92, informa a fiscalização conversão a menor o que gerou diferença de lucro inflacionário a tributar, conforme fls. 15.

Em impugnação tempestiva, a empresa alegou que a autuação decorre de erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos, pois, apesar de haver apurado corretamente o imposto calculado sobre o lucro inflacionário acumulado, a ser pago em quota única, na forma do artigo 31 da Lei nº 8.541/92, ao preencher a linha 05 do Quadro 18 do Formulário I da sua Declaração de Rendimentos do exercício de 1995 (doc.2), incorreu em lapso, ao indicar o dia 31/12/1994 como data da opção prevista naquele dispositivo. Diz que, na verdade, a opção ocorreu em 30/11/1994, como consta da parte B do LALUR (doc.3) e atestam a data da autenticação mecânica aposta no DARF (27.12.1994) utilizado para recolher o imposto, no valor de R\$ 468.079,00, e o demonstrativo da sua apuração (doc.4).

Acrescenta que, como sucessora da Sul América Seguros Gerais S/A, o art. 132 veda a transmissão da responsabilidade por penalidades ao sucessor, sendo indevida, portanto, a multa de ofício e traz jurisprudência.

A Turma de Julgamento manteve integralmente a exigência. Argumenta o relator do voto condutor do acórdão que o § 2º do art. 31 da Lei 8.541/92 exige que o imposto seja pago até o último dia do mês seguinte ao da realização, reconvertido para cruzeiros com base no valor da Ufir diária vigente no dia anterior ao do pagamento. Considera que o contribuinte, ao efetuar o recolhimento, deixou de atualizar o valor do imposto pela UFIR válida para a data do recolhimento, e que, a teor da Instrução Normativa 96/93, eventuais diferenças ficarão sujeitas à incidência de imposto de renda e adicional calculados com base no lucro real.

Conclui que não merece acolhida a alegação de mero erro de preenchimento, pois o que ocorreu, de fato, foi recolhimento a menor em dezembro de 1994, remanescendo saldo a tributar.

Quanto à transmissibilidade da multa, entende que os artigos 132 e 133 do CTN devem ser interpretados como se referindo a "créditos tributários" (o que inclui multa de ofício e juros de mora), e não apenas a "tributos", como ocorreria numa interpretação estritamente literal.

Ciente da decisão em 15 e março de 2006, a interessada ingressou com recurso em 12 de abril seguinte, reeditando as razões declinadas na impugnação e aduzindo ter seguido a orientação do MAJUR na conversão do valor a ser pago.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Recurso tempestivo, e assente em lei. Dele conheço.

A decisão recorrida rejeitou a alegação de erro material no preenchimento da declaração ao fundamento de que a empresa deixou de atualizar o valor pela Ufir válida na data do recolhimento, e apresenta o seguinte demonstrativo:

Saldo do lucro inflacionário a tributar	9.361.571,00
Valor da ufir de novembro de 1994	0,6428
Lucro inflacionário em ufir em 30/11/94	14.563.738,33
Valor do imposto – 5%	728.186,9166
Valor da ufir em dezembro de 1994	0,6618
Valor a pagar em dezembro de 1994	481.914,10
Valor pago em 27/12/94	468.079,00

Embora a decisão se reporte ao § 2º do art. 31 da Lei 8.541/92, não se confirmou o descumprimento desse dispositivo, uma vez que o valor da Ufir utilizada pela decisão é o mesmo utilizado pela Recorrente. A divergência entre os cálculos feitos pela decisão e pela recorrente encontra-se no valor da Ufir utilizada para a conversão do saldo do lucro inflacionário a tributar, e não no valor da UFIR usada para a reconversão, para moeda corrente, para fins de pagamento. Enquanto a decisão converte o saldo do lucro inflacionário a tributar pela ufir de novembro, a recorrente converte pela ufir de dezembro.

O § 1º do art. 31 da Lei 8.541/92 determina que o saldo do lucro inflacionário acumulado realizado na forma do *caput* será convertido em quantidade de Ufir diária pelo valor desta no último dia do período-base. Ocorre que a UFIR diária foi extinta em 1º de setembro de 1995, pela Lei 9.069/95, art. 43.

A Recorrente argumenta que seu procedimento está fundamentado em orientação oficial da Secretaria da Receita.

Diz que a realização ocorreu em novembro de 1994, e que a indicação, na declaração, do mês de dezembro constituiu erro material. Junta cópia do MAJUR, que traz, entre outras, as seguintes orientações, para o preenchimento do

Quadro 18 (Realização do Lucro Inflacionário Acumulado e do saldo credor da diferença de correção monetária IPC/BTNF existentes em 31.12.92):

- Considera-se data de opção o último dia do mês correspondente à realização antecipada da 1ª quota ou quota única.
- Informar o valor em reais, se a opção foi exercida a partir de 01.07.94, correspondente ao lucro inflacionário acumulado e ao saldo credor da diferença de correção monetária IPC/BTNF, corrigido monetariamente até a data da opção, deduzido das parcelas realizadas anteriormente a esta
- Itens 18/11 a 18/15- Saldo do lucro inflacionário em UFIR:
 - Indicar o saldo do lucro inflacionário e saldo credor da diferença de correção monetária IPC/BTNF, expresso em quantidade de UFIR, mediante a divisão pelo valor da UFIR do último dia do mês correspondente à opção de realização, se efetuada até 31 de agosto de 1994, ou do mês subsequente ao da opção, se ocorrida após 1º de setembro de 1994.

O equívoco quanto à data indicada na Declaração como tendo sido da opção está suficientemente demonstrado pela cópia do LALUR, corroborada com o DARF que indica data de vencimento 29.12.94, tendo sido recolhido em 27.12.94. Note-se que o § 2º do art. 31 da Lei 8.541/92 dispõe que a data de vencimento é até o último dia útil do mês subsequente ao da realização. Portanto, se a data de vencimento é 29 de dezembro, a opção foi em novembro.

De acordo com a orientação do MAJUR, o quadro demonstrativo contido na decisão recorrida assume a seguinte configuração:

Saldo do lucro inflacionário a tributar	9.361.571,00
Valor da ufir de dezembro de 1994 (opção em novembro)	0,6618
Lucro inflacionário em ufir em 30/11/94	14.145.619,53
Valor do imposto – 5%	707.280,9761
Valor da ufir em dezembro de 1994	0,6618
Valor a pagar em dezembro de 1994	468.078,55
Valor pago em 27/12/94	468.079,00

PROCESSO Nº. : 16327.002119/2001-63
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.216

Uma vez que o valor recolhido está rigorosamente de acordo com a orientação oficial da Secretaria da Receita Federal, não havendo diferença a tributar, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 14 de junho de 2007


SANDRA MARIA FARONI

